

## O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL E OS DIREITOS HUMANOS

*Adejunior Genuíno (PG – UEMS)*  
*Alessandro Martins Prado (UEMS)*

### RESUMO

Há certo tempo acreditava-se que a Terra era composta por uma natureza indestrutível, porém, com o passar dos tempos, presenciou-se uma evolução social que passou a utilizar demasiadamente os bens ambientais para impulsionar os avanços científicos e sociais dos povos. Diante desses fatos surgiu o Direito Ambiental, objetivando proteger os novos direitos que emergiam na sociedade. Busca-se contextualizar o Direito Ambiental em âmbito internacional, caracterizando as razões que levaram ao surgimento da necessidade da preservação ambiental internacionalmente. Nesse contexto, ressaltar-se-á o resguardo dos direitos humanos que, também, se alicerçam nos princípios ambientais, trazidos em normas internacionais. Justifica a análise do tema devido a importância inerente ao meio ambiente, tendo em vista que se trata de um direito fundamental da pessoa humana. Assim, para desenvolver o assunto serão empregadas análises de textos legais que versam sobre o assunto.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Internacional. Direitos Humanos.

### Introdução

Há certo tempo acreditava-se que a Terra era composta por uma natureza indestrutível e que seus bens eram infinitos, porém, com o passar dos tempos, presenciou-se uma enorme evolução econômica e social, influenciada pelo liberalismo econômico e pelo direito de propriedade, que passou a utilizar demasiadamente os bens ambientais para darem seguimento aos movimentos científicos e sociais que a sociedade almejava.

As modificações técnicas e científicas que avançavam juntas com o tempo foram essenciais para impulsionar o desenvolvimento de nossa sociedade, que buscava melhorar sua qualidade de vida, porém, esses padrões de desenvolvimento levariam, não apenas a uma melhor qualidade de vida, mas também ao surgimento de grandiosos danos ecológicos, que seriam capazes até de comprometer a vida de todo o Planeta.

Diante desses fatos surge a necessidade de se buscar novos meios jurídicos para tutelar as ações humanas sobre o meio ambiente. Assim, diante daquela necessidade social surgiu o Direito Ambiental, objetivando proteger os novos direitos que emergiam na sociedade, que, mais tarde, passaria a ser considerada como uma sociedade de risco.

Foi por meio deste contexto que se verificou a essencialidade inerente ao meio ambiente para considerá-lo um direito fundamental dos seres humanos, surgindo assim, mundialmente, a consciência de que o ambiente deveria ser considerado como um bem universal essencial a vida humana.

## **1 - Breves Considerações sobre Meio Ambiente**

### **1.1 - Meio Ambiente: noções genéricas**

Visando delinear um conceito jurídico de meio ambiente, mister se faz analisar seus elementos como pressupostos lógicos e necessários à pesquisa do tema.

Adverte-se, preliminarmente, que a expressão meio ambiente, embora composta por duas palavras sonantes e equivalentes, tem-se que ambas são sinônimas. Desse modo, assevera Machado (1998 apud LEITE, 2003) que a terminologia meio ambiente traz em si um pleonasma, porém, foi consagrada e incorporada à Constituição Federal de 1988, bem como em outras legislações esparsas.

Quando se analisa as questões ambientais, logo vem à tona a expressão ecologia, criada pelo biólogo e médico alemão Haechel, com a intenção de formular uma nova disciplina científica (MILARÉ, 2000 apud VIANNA, 2005). Inicialmente, o estudo da ecologia não incluía o homem, pois prevalecia uma abordagem denominada auto ecologia, que tinha como objetivo estudar a função das espécies animais com o seu mundo orgânico e inorgânico, separadamente da espécie humana. Com o passar do tempo, percebeu-se que a ecologia não era completa sem o homem, e que era preciso a integração e a interação de várias áreas do saber para que se pudesse analisar a ecologia envolvendo o ambiente como um todo (LEITE, 2003).

Essa visão de integração e interação é destacada por Vieira (1995 apud LEITE, 2003), que nos propõem uma relação de interdependência entre o homem e a natureza, pois, o meio ambiente possui em si características que derivam do homem, e por isso, existe uma relação direta entre ambos. Sendo assim, seguindo as diretrizes de Branco (1995 apud LEITE, 2003), o homem pertence e originou-se da natureza, então, não há que se estudar a estrutura ecológica sem a presença do homem.

Qualquer que seja o entendimento adotado, o meio ambiente sempre englobará o homem e a natureza, assim como todos os seus elementos. Dessa forma, qualquer ato danoso causado à natureza atingirá o homem, pois, existe uma relação de interdependência que os envolvem. Entretanto, por mais que na expressão meio ambiente esteja presente um pleonasma, esta foi consagrada em nosso ordenamento jurídico, seja no plano constitucional, seja no plano infraconstitucional.

Levando-se em consideração a interdependência entre o homem e a natureza, pode-se eleger uma definição genérica de meio ambiente, conforme o que prevê o art. 3º, I, da Lei n.º 6.938/81 (Lei de Política Nacional de Meio Ambiente), como sendo “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Registre-se, que em razão da amplitude do conceito legal de meio ambiente, alguns doutrinadores ressaltam a falta de clareza terminológica ao significado jurídico da expressão meio ambiente.

A título inicial adota-se a posição de Jollivet e Pavé, que o define “[...] como o conjunto dos meios naturais e artificializados da ecosfera, onde o homem se instalou e que explora e administra, bem como o conjunto de meios não submetidos à ação antrópica, e que são considerados necessários à sua sobrevivência.” (VIEIRA, 1996 apud LEITE, 2003, p. 71).

Para Séguim (2000, p. 09), conforme uma visão holística e globalizada, “O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário, diverso do somatório dos itens que o compõem, posto que se trabalha a inter-relação entre eles.”.

José Afonso da Silva (1995 apud LEITE, 2003, p. 79) conceitua meio ambiente como:

O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico. O meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida e todas as suas formas.

Dessa forma, deve-se levar em consideração o conceito de meio ambiente para que seja possível propiciar a aplicação da sua verdadeira essência às diversas situações que reclamarem a tutela jurídica. Isto porque é com base na idéia de meio ambiente que se constituem as normas no Direito Ambiental, fazendo com que sua tutela seja aceita por todos aqueles que compreendem os fundamentos do meio ambiente.

## 1.2 - Direito Ambiental

Conforme o que estabelece Antunes (1998), antes de se iniciar a análise a respeito do direito ambiental, faz-se necessário definir o que é natureza, visto que, este conceito é essencial a tudo aquilo que diz respeito ao meio ambiente.

A palavra natureza originou-se do latim *natura*, de *nato*, nascido, assim, pode-se conceituar natureza como um conjunto de seres que formam o universo, ou seja, não é difícil dizer que natureza é uma totalidade, e que o homem está incluído nesta totalidade (ANTUNES, 1998).

Tendo feito estas considerações, passar-se-á a analisar a expressão Direito Ambiental, que muitas vezes é denominado por Direito da Natureza, Direito do Ambiente, Direito do Meio Ambiente, Direito Ecológico, expressões estas utilizadas para designar um dos mais novos ramos do Direito (VIANNA, 2005).

Os primeiros juristas que estudaram a matéria utilizaram a expressão Direito Ecológico (FERRAZ, 1972 e MOREIRA NETO, apud VIANNA, 2005). No entanto, esta denominação não procedeu, haja vistas que o vocábulo direito ecológico tem conotação restrita, ao passo que a tutela do meio ambiente, reveste-se de conteúdo amplo e global (MILARÉ, 2000, apud VIANNA, 2005).

Por causa deste motivo e do desenvolvimento dos estudos sobre a matéria, a maioria dos doutrinadores adotaram a expressão Direito Ambiental, que pode ser conceituado, segundo Vianna (2005), como um conjunto de normas e princípios jurídicos que têm por fim, imediato e mediato, tutelar, como um todo, a matéria ambiental e suas diversas manifestações, isto, para que todos preservem a sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Assim, pode-se dizer que o Direito Ambiental é um conjunto de princípios e normas jurídicas destinadas a proteção do meio ambiente, que levam a preservação dos recursos naturais e da qualidade de vida das presentes e futuras gerações. É possível dizer ainda que, por meio da efetivação das normas de direito ambiental, as pessoas desfrutaram de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar, assim, o direito a uma vida digna estará mais próximo de se efetivar.

## **2 - A Conscientização Ecológica ao Longo do Tempo**

A criação de mecanismos jurídicos para preservação do meio ambiente, devido às grandes atrocidades ocorridas, proporcionou a elaboração, em instância internacional, de normas que preservassem o meio ambiente, garantindo a utilização do bem ambiental, preservando-o para as futuras gerações.

Historicamente é possível observar a predominância da busca pela individualidade econômica, onde o liberalismo econômico e o direito de propriedade contribuíam, de maneira objetiva, para a degradação da natureza, posto que, o direito de propriedade atribui ao ser humano o justo gozo de seus direitos. Neste intento, contribuiu-se pungentemente para a agravamento dos problemas ambientais, pois a busca pelo crescimento econômico acabaria gerando a necessidade da utilização de uma maior quantidade dos bens naturais.

Neste intento, os seres humanos passaram a perceber que a utilização demasiada dos bens naturais, poderia levar a escassez daquilo que a natureza lhes oferecia, dessa forma, passou-se a observar a necessidade da adoção de medidas que não danificassem o meio ambiente.

A base histórica que trouxe a idéia de proteção ao meio ambiente é muito mais remota do que se imagina atualmente, inclusive, essa idéia já existia na Antiguidade. Um dos principais exemplos da preservação do meio ambiente foi uma espécie de decreto imperial expedido pelo imperador hindu Asoka, em 242 a.C., que prescrevia formas de proteção aos animais terrestres, peixes e florestas (SILVA, 2004, p. 477).

Dessa forma, com o passar do tempo, outros imperadores passaram a estabelecer normas de preservação da natureza, como foi o caso relatado por Marco Pólo em seu livro “*O livro das maravilhas*”, que trazia o imperador mongol da China, Kublai Khan, fundador da dinastia Yuan (1294 – 1368), exercendo a sua senhoria por onde passava, determinando que nenhum rei, barão ou algum outro homem poderia apanhar ou caçar lebres, cabritos, cervos ou qualquer outro animal que procriasse a partir do mês de março até outubro. Quem descumprisse tal ordem, era duramente punido (SILVA, 2004, p. 477).

A discussão sobre os aspectos ambientais demonstra certa consciência ecológica dos seres humanos, que tem reconhecido a escassez dos recursos naturais, fonte indispensável para a preservação e sobrevivência da espécie humana (VIANNA, 2005).

Para que se possa ter uma idéia do quanto é importante a preocupação com a degradação ambiental, em 1857, a frase pronunciada pelo Cacique Seattle em uma carta enviada como resposta ao presidente dos Estados Unidos, que pretendia comprar suas terras, traduz com exatidão a responsabilidade do ser humano por suas ações e omissões com o ambiente: “[...] tudo que acontecer à terra, acontecerá aos filhos da terra [...]” (ELIAS, 2002).

Foi por conta da conscientização sobre as questões ambientais, que em 1866 o biólogo e médico alemão Ernst Heinrich Haeckel, deu origem às primeiras noções sobre a ecologia, propondo uma disciplina científica com o objetivo de estudar a função das espécies animais com o seu mundo orgânico e inorgânico. Para denominá-la, utilizou-se os radicais gregos *oikos* (casa) e *logia* (estudo), dessa forma, chegou-se a expressão denominada ecologia (ciência da casa). No início dos estudos da ecologia o homem não foi incluído, o que somente ocorreu posteriormente, quando se passou a buscar um conceito mais amplo de meio ambiente (LEITE, 2003).

Com o intuito de eliminar as práticas abusivas, no que diz respeito à degradação do meio ambiente, surgiu a necessidade da elaboração princípios específicos que impusessem

sanções ao descumprimento das regras ambientais previstas nas normas e tratados proclamados por todas as nações do mundo.

A proteção jurídica do meio ambiente no Brasil teve início com as normas ditadas pela Coroa Portuguesa, que eram consideradas bastante evoluídas para a época, pois, anteriormente não existia nenhuma lei que protegesse a exploração e degradação das florestas, inclusive, foi por causa das grades derrubadas de árvores, que eram exportadas para Portugal, que a Coroa resolveu impor algumas regras para exploração das florestas (CASTANHEIRA, 2002).

Com o passar dos tempos e em decorrência da não redução das infrações ambientais aumentou a necessidade de se dar maior atenção à legislação ambiental, acarretando, assim, o surgimento da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, também conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente, que estabeleceu que a emissão de poluentes no meio ambiente era atitude intolerável, por isso, qualquer ato que danificasse o bem ambiental deveria ser objeto de punição (SILVA, 2006).

Ressalte-se que até a promulgação da referida legislação, a emissão de partículas, pelas indústrias, não eram consideradas atividades poluentes, ante a crença de que toda atividade industrial geraria algum tipo de impacto ambiental, pois, para se concretizar a produção era necessário acarretar algum impacto ambiental.

Com a evolução do posicionamento ambiental da sociedade daquela época, em 1985 criou-se a Lei 7.347/85 para disciplinar a Ação Civil Pública que é o instrumento processual mais comum para a defesa do meio ambiente, bastante utilizado por entidades ambientalistas, e, em especial, por Organizações não Governamentais (ONGs), que atuam na defesa do meio ambiente (CASTANHEIRA, 2002).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 estabeleceu-se que o meio ambiente deve ser considerado como um direito fundamental do ser humano, e ainda, inseriu normas ambientais dentre os princípios da ordem econômica brasileira, representando uma importante evolução no direito ambiental, que por sua vez, embasou a elaboração da Lei 9.605/98, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, que estabelece sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (SIRVINSKAS, 2003).

A Constituição Federal pode ser considerada como a base, o fundamento, o alicerce e a razão de todas as demais normas jurídicas, as quais lhe devem obediência e conformação. Com veemente inspiração democrática, a Constituição representa um grande avanço no cenário mundial onde é incessante a busca pela democracia e pelo respeito aos Direitos Humanos (VIANNA, 2005).

É preciso ressaltar que a Carta Magna não pode ser entendida apenas como um conjunto de regras de organização do Estado, mas sim, como um conjunto de normas que tenham efeitos perante o ordenamento jurídico e perante a vida em sociedade (VIANNA, 2005).

A propósito, é preciso estabelecer uma distinção entre eficácia jurídica e eficácia social das normas jurídicas, para que se possa compreender o real sentido das normas constitucionais. A eficácia social é a incorporação, a aceitação de uma norma jurídica pela sociedade, que passa a cumpri-la e respeitá-la. A eficácia jurídica, por outro lado, representa a própria aplicabilidade da norma no plano jurídico, deixando de lado a efetiva adesão pela sociedade (VIANNA, 2005).

Assim, as normas constitucionais têm efetividade nas diversas situações jurídicas presentes na vida em sociedade, e por estar diretamente ligada com o corpo social, a

Constituição Federal de 1988 contribuiu de forma substancial ao meio ambiente, vez que, inseriu no título que rege a Ordem Social, um capítulo especial a respeito do meio ambiente (VIANNA, 2005). O art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 estabelece que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, importando-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Constituição brasileira conceitua o meio ambiente como um bem de uso comum do povo, garantindo o direito de todos os seres humanos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, proporcionando à todos uma ótima qualidade de vida (MACHADO, 2002).

Assim, se houver ofensa ao meio ambiente, toda a sociedade estará sofrendo uma espécie de lesão, e se houver a preservação do meio ambiente toda a sociedade será beneficiada (VIANNA, 2005). Mas, é preciso ressaltar que o dever de preservar não é só das autoridades constituídas, mas sim de todos, que envolvem tanto do Poder Público quanto do particular (SIRVINSKAS, 2003).

Por tanto, pode-se perceber que a Constituição Federal de 1988 reservou espaço de realce ao meio ambiente, trazendo em seu conteúdo vários dispositivos que têm por objeto a garantia de uma boa qualidade de vida à todos, que, nesse caso, é preciso a efetiva aplicação no seio social, demonstrando o verdadeiro sentido das normas constitucionais ambientais (VIANNA, 2005).

### **3 - O Direito Ambiental em Âmbito Internacional**

Com o objetivo de fazer alguns apontamentos sobre o direito ambiental, em âmbito internacional, destaca-se alguns pontos relevantes na evolução histórica no direito ambiental mundial, vez que, devido as grandes catástrofes ocorridas no meio ambiente, verificou-se a necessidade da desvinculação da proteção ambiental local ou regional, tendo esta que ser considerada em uma perspectiva transfronteiriça, passando ao aspecto global.

Cumprе ressaltar que não existe um marco inicial, que determine uma data exata, para que se possa considerar como o início da preocupação dos indivíduos com a preservação ambiental.

Neste intento, pode-se dizer que a base histórica que trouxe a idéia de proteção ao meio ambiente é bastante remota, posto que os seres humanos passaram a perceber que a utilização demasiada dos bens naturais, poderia levar a escassez desses recursos, assim, passou-se a adotar medidas de produção que não causassem tanto impacto ao meio ambiente.

Por conta da disseminação da idéia de preservação do meio ambiente, em âmbito internacional, inúmeras convenções vem sendo objeto de destaque na discussão e na deliberação de idéias para melhorar a questão dos problemas ambientais. Destaca-se neste cenário, a Convenção de Paris de 1902, como primeira manifestação sobre o assunto, que tinha por objeto a agricultura e as aves úteis. Depois adveio a Convenção de Londres, de 1933, que teve como objeto fixar diretivas para conservação da fauna e flora da África; em seguida a Convenção de Washington, de 1942, protegendo a flora, a fauna e as belezas panorâmicas da América; mais adiante, a Convenção de Londres, de 1954, pretendendo conter a poluição marinha; e, por fim, os Encontros de Paris, de 1960, para regulamentação do uso de energia nuclear (FREITAS, 2000, e RIBEIRO, 2001 apud VIANNA, 2005).

Dessa forma, devido à maior percepção dos danos ambientais, observa-se a constituição de vários meios para conduzir as práticas ambientais para o caminho que possa utilizar os bens ambientais sem extingui-los. Neste sentido a população internacional tem adotado medidas importantes para garantir a prevenção ambiental, assim, faz-se necessário ressaltar alguns momentos importantes para o direito ambiental internacional, como a Conferência de Estocolmo, ocorrida em 1972, a Conferência de do Rio de Janeiro, de 1992 e, a mais recente delas, a Conferência de Johannesburgo, ocorrida em 2002.

Merecem destaques essas três conferências internacionais, pelo fato de que suas discussões objetivavam provocar uma maior conscientização à população mundial, a respeito dos danos que estão sendo provocados ao meio ambiente por todo o planeta.

Consoante ressalta Accioly (2009, p. 637), a preocupação com a defesa dos recursos naturais se confunde com a história do homem, pois, conforme se verifica na trajetória do homem, as sociedades ocidentais não eram muito apegadas ao meio ambiente, os atos europeus também não primavam pela defesa da natureza, em fim, a maioria dos povos ao redor do mundo não tinham consciência de que a destruição dos bens ambientais poderia desencadear em danos irreversíveis.

Com o passar dos anos foi possível verificar a necessidade da adoção de medidas que unificassem mundialmente a preocupação com o meio ambiente. Dessa forma, o ponto de partida para disseminar a conscientização de todo o mundo foi a criação de planos de ação para preservar a natureza. Uma das formas encontradas para reunir as opiniões mundiais foi a criação de vinte e seis princípios, previstos na Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente de 1972.

Foi em 1972, precisamente de 05 a 16 de junho daquele ano, com a Conferência de Estocolmo, na Suécia, promovida pela ONU (Organização das Nações Unidas), reunindo 114 países, que se positivou formalmente a consciência ecológica por parte do ser humano. Nesta Conferência, estabeleceram-se vinte e seis princípios, entendidos como prolongamentos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, dos quais passaram a ser observados e ratificados por diversas nações (SILVA, 1995 *apud* VIANNA, 2005). Sendo que, dentre esses vinte e seis princípios, destacam-se os seguintes, citados por Vianna (2005, p.18):

Princípio 1 – O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presente e futuras.

Princípio 2 – Os recursos da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente as amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados.

Observa-se que o conteúdo da Declaração constituída na Conferência realizada pela Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o meio ambiente, exala preceitos destinados não só a proteção do meio ambiente, mas também a proteção do Homem.

Já no início da Declaração, reitera-se o direito à liberdade e à igualdade, que estão, inclusive, consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito à liberdade e à igualdade, contidos nos princípios da Conferência de Estocolmo, trazem o direito a uma vida digna e o dever de proteger o meio ambiental, para garantir o próprio sustento, inclusive, das gerações futuras.

Esta Conferência foi apenas o primeiro passo para a inserção de princípios ambientais na área jurídica mundial, estabelecendo, assim, um compromisso de ordem global, firmando a

An. Scientult	Paranaíba	v. 3	n. 1	p. 14-23	2011
---------------	-----------	------	------	----------	------

idéia social sobre questões do meio ambiente, que tem como base o desenvolvimento econômico de modo sustentável (SILVA, 2006 e VIANNA, 2005).

Anos mais tarde, com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro, de 1º a 12 de junho de 1992, conhecida como RIO/92, que reuniu 179 países, ocorreu a promulgação e a ampliação do ordenamento principiológico ambiental, além de ter contribuído para a assinatura de outros documentos internacionais que passaram a resguardar normas ambientais. Dentre muitos assuntos importantes discutidos na referida Conferência, destaca-se o estabelecimento de metas para prover o desenvolvimento sustentável, aliando métodos de proteção ambiental, justiça ambiental e eficiência econômica (VIANNA, 2005).

Na ocasião, o documento que ressalta essas metas foi chamado de Agenda 21, nome este conhecido e admirado por todos, por causa de seu conteúdo revolucionário e importante para a vivência do homem em um meio ambiente saudável para o presente e para o futuro, tornando, assim, mais claras e fortes as concepções do direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, de forma que toda a humanidade possa desfrutar dos bens ambientais naturais, garantindo, assim, o desenvolvimento social que possibilite uma boa qualidade de vida às presentes e futuras gerações.

Após a conferência realizada no Rio de Janeiro, o desenvolvimento sustentável emergiu como um novo paradigma, integrando as diversas áreas do conhecimento. Salienta-se que além da integração ocorrida nas áreas do conhecimento, ocorreu significativa integração em diferentes grupos sociais, que possuíam o interesse em garantir um futuro melhor para o planeta, e também, para todos os povos que nele habitam.

Com o fortalecimento do desenvolvimento sustentável o setor econômico, o setor político e o setor social caminharam firmemente na busca da prevenção de danos ambientais. Os princípios norteadores do desenvolvimento sustentável cooperaram para o fortalecimento de políticas públicas, que envolve a área jurídica, econômica e social, isso, para melhorar a qualidade de vida dos seres humanos, buscando assim, maior efetividade dos princípios fundamentais dos direitos do homem.

Com o transcorrer dos anos, verificou-se a necessidade de reforçar os preceitos trazidos na conferência do Rio de Janeiro, dessa forma, após dez anos, os sonhos de um mundo melhor, respeitando os direitos humanos básicos, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado, renovou-se essa perspectiva na megaconferência realizada no ano de 2002, em Johannesburgo, também chamada Rio+10. Nessa ocasião buscou-se prender a atenção mundial para as questões ambientais, sendo considerada como a Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável (FIORI e THUSWOHL, 2002).

A realização da Cúpula de Johannesburgo buscava, especialmente, analisar tudo o que havia sido discutido no Rio de Janeiro, em 1992, para que pudessem ser implementadas metas e prazos para efetivação daqueles princípios ainda não cumpridos, posto que, mais de cento e cinquenta países estavam participando da conferência (FIORI e THUSWOHL, 2002).

Com a presença de tantos países a disseminação do desenvolvimento sustentável seria mais efetiva, além do mais, muitos dos países tinham propostas concretas sobre como colocar em prática as diretrizes da Eco-92 que ainda não saíram do papel, principalmente as questões ligadas à Agenda 21. Porém, algumas propostas importantes não encontraram eco nas reuniões da Convenção, em que aconteceram as principais negociações da Rio+10.

Dessa forma, devido as dificuldades para implementação das recomendações aprovadas no Rio de Janeiro, em 1992, é que surgiu a necessidade da realização da Cúpula de Johannesburgo, em 2002, isto porque, a década que separa as duas conferências confirmou o

diagnóstico feito em 1992, principalmente no que diz respeito a dificuldade em se implementar suas recomendações. Joannesburgo demonstrou, ainda, a relação cada vez mais estreita entre o comércio e o meio ambiente.

Portanto, o direito ambiental tem sido construído e evoluído em um estágio muito recente. Em verdade, todos os atos de cunho internacional que versam sobre meio ambiente, refletem uma nova fase da humanidade, a qual se vê compelida pelo instinto de sobrevivência, a buscar mais harmonia com o planeta, utilizando vários meios para estabelecer o direito a um ambiente sadio e equilibrado, como um direito fundamental da humanidade, sob pena de sucumbir (VIANNA, 2005 e SILVA, 2006).

### **Considerações Finais**

Ao tratar dos tratados, convenções e das normas que protegem o meio ambiente pretende-se apresentar ao leitor os aspectos essenciais sobre a evolução da proteção ambiental, não tendo como pretensão esgotar o assunto. Do mesmo modo, tem-se como pretensão, abordar o conteúdo das normas alienígenas que versam sobre a proteção dos direitos humanos na seara ambiental.

A busca por um ambiente ecologicamente equilibrado, como corolário da dignidade da pessoa humana encontra sua base na Declaração Universal dos direitos humanos, precisamente no princípio da proteção à vida. Assim, é preciso observar o que nos ensina Cláudia Karina Ladeia Batista (2009, p. 36), ressaltando a necessidade da compreensão dos aspectos universais e positivos inerentes à Declaração dos Direitos Humanos, neste sentido a autora assevera que:

O caráter universal da Declaração advém de sua abstração, sua desvinculação com qualquer elemento racial, de gênero, credo nacionalidade ou qualquer outro que pudesse servir de óbice à sua evocação. O positivo decorre da reunião dos princípios protecionistas em um único diploma legal, internacionalmente reconhecido e capaz de fazer frete aos horrores da guerra, da fome, do genocídio, do tráfico e escravidão de pessoas, entre outras atrocidades cometidas contra os direitos humanos.

A preocupação com a preservação do ambiente como meio para se garantir o direito do ser humano a uma vida digna, decorre dos preceitos trazidos no preâmbulo da Declaração Universal, visto que, explicitamente, encontra-se garantido o direito à dignidade e à igualdade dos direitos à todos os seres humanos.

Além disso, vislumbra-se no art. XXI da Declaração que “[...] toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos [...]”, restando, assim, assegurada a proteção ao meio ambiente como uma garantia fundamental à dignidade humana., visto que o direito à saúde e ao bem estar, transmite, implicitamente a idéia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Finalmente, pode-se dizer que o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental garantido internacionalmente e que todos os seres humanos, independentemente de qualquer óbice, poderão se embasar nesses preceitos para efetivarem seus direitos fundamentais.

**Referências Bibliográficas**

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1998.
- BENJAMIN, Antônio Herman V. O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental. In: \_\_\_\_\_. (Coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- CASTANHEIRA, Luciana. *Responsabilidade jurídica no descarte de embalagem de agrotóxicos*. 2002. 33f. Monografia (Graduação) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2002.
- ELIAS, Larissa Machado. *Meio ambiente indenizável*. 2002. 63f. Monografia (Graduação) - Departamento de Ciências Jurídicas, Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2002.
- FIORI Mylena; THUSWOHL Maurício. *Entre o sonho e o possível*. São Paulo: Jornal da USP, 2002. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2002/jusp612/pag03.htm>>. Acesso em: 22 set. 2010.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial*. 2.ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Direito ambiental brasileiro*. 18. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.
- MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. ref. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (Coord.). *Tratado Lusobrasileiro da Dignidade Humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Atlas, 2005.
- PRADO, Alessandro Martins; CALIL, Mário Lúcio Garcez; OLIVEIRA, Rafael Sergio Lima de. *Constituição e Direitos Humanos: 20 anos da Constituição Federal e 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Birigui: Boreal Editora, 2009.
- SÉGUIN, Elida. *Direito ambiental: nossa casa planetária*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. V.1.
- SILVA, Danny Monteiro da. *Dano ambiental e sua reparação*. Curitiba: Juruá, 2006.
- SIRVINSKAS, Luis Paulo. *Manual de direito ambiental*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: das dimensões do dano ambiental no direito ambiental*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- VIANNA, José Ricardo Alvarez. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente*. Curitiba: Juruá, 2005.